



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 40668/2025/MF

Brasília, 18 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 139, de 12.05.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1041/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que solicita “informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.451/2016, que altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Parlamentar, o Ofício 38858, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 18/07/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52296226** e o código CRC **95909869**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.002789/2025-72.

SEI nº 52296226



Nota Cetad/Coest nº 056, 04 de julho de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 4.451/2016.

Processo nº: 10265.218955/2025-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 19 de maio de 2025 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Requerimento de Informação nº 1.041/2025 de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ).
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.041/2025, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 4.451, de 2016, encontra-se transcreto abaixo:

“Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, o inciso I do art. 115, o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 129, da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

*-- estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do Projeto de Lei nº 4.451/2016.
-- eventual sugestão de fonte de recurso para compensar a aprovação do projeto de lei”*

4. O texto do Projeto de Lei nº 4.451/2016 encontra-se reproduzido abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º

III – o imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior a:

- a) 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;*
- b) 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais.*

Parágrafo único. Para gozar da isenção de que trata o inciso III, o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

5. Com relação à legislação atual, a proposta permite que os imóveis rurais localizados à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e suas nascentes, possam usufruir de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), cumpridas algumas condições.

METODOLOGIA

6. A estimativa de renúncia do Projeto de Lei nº 4.451/2016, foi feita extraíndo da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR) o imposto devido por imóveis localizados nos municípios da Bacia do São Francisco¹, o porte do imóvel e o % de Área de Preservação Permanente. A partir desses dados, considerou-se aptas a usufruir da isenção os imóveis rurais classificados de porte “PEQUENO” com % de Área de Preservação Permanente superior a 5% e os imóveis rurais classificados de porte “MÉDIO” ou “GRANDE” com % de Área de Preservação Permanente superior a 10%. Somando-se os valores de ITR devido para os imóveis considerados aptos, obtém-se a renúncia estimada.

7. De modo a apurar a renúncia esperada na esfera da União e na esfera dos Municípios e do Distrito Federal, considerando a repartição das receitas tributárias do ITR prevista no art. 158, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou-se o seguinte critério: nos casos em que o município seja optante pelo convênio ITR² a totalidade da renúncia será atribuída a eles, nos demais casos a renúncia será repartida igualmente entre a União e o respectivo município.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

¹ Fonte: <https://www.codevasf.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/area-de-atuacao/bacia-hidrografica/sao-francisco> Acesso em 30/06/2025

² Fonte: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/termoitr/controlador/controleConsulta.asp> Acesso em 30/06/2025

8. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo total (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 1,59 milhões** mensais em 2025, **R\$ 19,83 milhões** em 2026, **R\$ 20,47 milhões** em 2027 e **R\$ 21,10 milhões** em 2028.

Renúncia					Em milhões de R\$
	2025		2026	2027	2028
	Mensal	Anual			
ITR - União	0,31	3,74	3,89	4,01	4,13
ITR - Municípios + DF	1,28	15,35	15,94	16,46	16,96
Total	1,59	19,09	19,83	20,47	21,10

CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 8 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/07/2025 15:37:43 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 15:37:43 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 14:57:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 04/07/2025 14:12:45 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FILIPE LEAL DE SOUZA em 08/07/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0725.09155.YY9S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B3601810F5A4E0B05DC41025722E82D5B630E208929933C4F2A1D77993CE87AB**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 38858/2025/MF

Brasília, 08 de julho de 2025.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.041, de 2025, que requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei 4.451/2016, que altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.002789/2025-72.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 56 (52076140), de 4 de julho de 2025, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 09/07/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52083486** e o código CRC **D0F3108F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrbf.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.002789/2025-72.

SEI nº 52083486